



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000212/93-19
Recurso nº : 05.766
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 106-11.430

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Até ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF o art. 8º. da Lei no. 8.021/90, continua eficaz e dessa forma, instaurado o devido procedimento fiscal, pode a autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, requerer cópias dos extratos bancários. - **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA** – A ausência de comprovação da veracidade dos dados consignados nas declarações de rendimentos entregues, espontaneamente ou depois de iniciado o procedimento de ofício, implica em considerá-las inexatas e, nos termos da legislação tributária vigente, autoriza a adoção de arbitramento para quantificar o rendimento omitido. - **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** – Mantém-se o lançamento em que o rendimento omitido foi apurado a partir de valores líquidos de transferência entre contas, estornos e resgates de aplicações financeiras, lançados a crédito em conta de depósitos, cuja origem não foi justificada pelo contribuinte. - **VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91** - nos termos do art.97 referida lei a data de sua vigência é a da publicação. - **MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado por meio de lançamento *ex officio*, sobre o qual há previsão de penalidade específica. - **RENDIMENTOS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO – RECEBIDOS ATÉ 31/12/96**, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (IN – SRF nº 46/97). - **TRD** - Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da Taxa Referencial Diária, a título de taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991. - **REDUÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – reduz-se o percentual da multa aplicada de 100% para 75% (Ato Declaratório Normativo – CST nº 01/97).

Recurso parcialmente provido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento suscitada ao argumento de provas obtidas meio ilícito (sigilo bancário). Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, os encargos da TRD relativos a períodos anteriores a agosto de 1991, adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97 e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que excluía ainda a exigência relativa ao item 1 do Auto de Infração e, em relação ao item 2 consideravam no cálculo da renda bruta apenas o valor de 52.700.000 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

Recurso nº. : 05.766
Recorrente : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

RELATÓRIO

JOSÉ WALDERIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife.

O presente processo já foi apreciado pelos membros dessa Câmara na sessão de 17/03/98, quando pelo Acórdão nº 106.09.970, anexado às fls.456/476, por unanimidade de votos, foi determinada a remessa dos autos à repartição de origem para que, em correção de instância, nova decisão fosse prolatada .

A mencionada decisão foi adotada em função de a autoridade julgadora "a quo" ter agravado o lançamento sem reabrir o prazo para apresentação de nova impugnação.

Retornando os autos, a autoridade preparadora informou às fls. 483 que o lançamento decorrente do agravamento foi transferido para o processo nº 10410.000717/95-27, tendo seu trâmite de acordo com as regras do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, cabe-nos analisar o lançamento formalizado pelo Auto de Infração e anexos de fls. 293 a 307.

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos estão relatados às fls. 457 a 472, visando evitar repetições desnecessárias, adoto o relatório feito pela D.D Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis , que passo a LER EM SESSÃO.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminares:

I - nulidade do lançamento por estar fundamentado em prova ilícita, uma vez os extratos bancários foram obtidos sem a devida autorização judicial.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional em seu art. 197, assim preleciona:

"Art. 197 Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

...
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras "

Defende o recorrente que nos termos do inciso XII do art. 5º. da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, a solicitação de extratos bancários deve estar amparada em requisição judicial.

O indicado dispositivo assim preleciona:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

SUB
X

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Pela simples leitura do referido dispositivo, percebe-se que ele é inaplicável para a questão aqui discutida, porque se o legislador constituinte tivesse a intenção de garantir o "sigilo bancário", face a importância dessa matéria, não a teria tratado de maneira genérica que assegura ao cidadão brasileiro o direito, apenas e tão somente, do sigilo na correspondência, comunicação telegráfica e transmissão de dados, palavra essa utilizada para designar comunicações via computador.

Dessa forma, pode-se concluir, sem sombra de dúvida, que essa disposição constitucional não dá guarida à pretensão esposada pelo recorrente, uma vez que não impede as instituições financeiras de, cumprindo o comando do inciso II do art. 197 do C.T.N, fornecerem extratos bancários ou quaisquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas.

Corroborando com essa linha de raciocínio a edição da Lei n. 8.021/90 que em seu artigo 8º. assim determina:

"Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º. art. 7º."

SAB
P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

Assim sendo, se a tese esposada pela defesa estivesse correta, o mencionado dispositivo teria sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal o que, até a presente data, não ocorreu.

Estando em vigor e em plena eficácia o art. 8º. da Lei no. 8.021/90, cabe à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à lei, cumpri-lo.

A existência de precedente no âmbito do Poder Judiciário sobre a necessidade de autorização judicial para a requisição de extratos bancários não se aplica ao recorrente, visto que não demonstrou ter sido beneficiado com a decisão judicial transitada em julgado.

Assim, rejeito a preliminar argüida, apenas, em grau de recurso.

II - preliminar, **registrada na impugnação**, de nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 196 do código Tributário Nacional, caracterizada pela ausência de indicação do prazo para conclusão dos trabalhos, reiterada em seu expediente recursal. Com relação a esta matéria, adoto na integra os fundamentos da autoridade julgadora, para, também, rejeitá-la.

QUANTO AO MÉRITO.

I - ITEM 1 - SUBITENS 1 E 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Improcedente a alegação do recorrente de que a autoridade julgadora de primeira instância não enfrentou todas as razões consignadas em sua impugnação, porque tanto no relatório quanto na decisão constam todos os argumentos, teses e doutrinas indicadas pela defesa, os quais foram examinados e devidamente contraditados. Os fundamentos utilizados pela mencionada autoridade

JAMB
A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

estão consignados às fls.368//372, que leio para os demais membros desta Câmara.

Ratifico, o lançamento, aqui discutido, não tem suporte "exclusivamente" em extratos bancários, a defesa é que insiste em assim classificá-lo buscando, talvez, limitar a discussão a este aspecto.

Por oportuno e com o objetivo de proporcionar aos demais Conselheiros o conhecimento de todas as irregularidades apuradas durante o procedimento fiscal leio, os quadros demonstrativos de números 1 a 5, juntados às fls. 187/196.

Resumindo temos os seguintes fatos:

- os autores do procedimento fiscal, utilizaram as informações constantes dos extratos das instituições financeiras como ponto de partida para a investigação fiscal;
- intimaram, por diversas vezes, o contribuinte a comprovar: a) origem dos valores depositados; b) os rendimentos declarados; c) os rendimentos que deram suporte as aquisições de bens; d) as despesas efetuadas nos anos-base (fls.1/3, 32, 69, 104/105, 107, 121, 124, 139, 152, 160, 165, 171/172, 176, 178, 180);
- ao responder o contribuinte (fl.123) deixou claro que os valores depositados eram pertinentes aos rendimentos percebidos por ele, ao afirmar que: "**todos os depósitos listados por V. Senhorias, compõem os rendimentos declarados nos anos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991**" e, ainda que, "**neste período, exerci as funções de TRIPULANTE e DIRETOR DE EMPRESA, crendo que**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

parte deles de tais depósitos são oriundos de ressarcimento de despesas", em momento algum, nos autos, ele declarou que não lhe pertenciam ou que não eram rendimentos;

- a fiscalização, tendo atividade vinculada a lei, computou todos os valores depositados, inclusive os aplicados no Fundo Citiconta, Bancesa, Citibank, Banorte, **excluindo** os valores pertinentes as transferência entre contas bancárias, os de origem justificadas, as despesas comprovadas, conseguiu demonstrar que os valores auferidos, nos períodos indicados, eram em montante superior ao oferecido à tributação o que, sem dúvida, caracteriza **OMISSÃO DE RENDIMENTOS**.

Omissão esta **inegável** nos anos-base de 1988 e 1990 uma vez que, mesmo estando sujeito à entrega da declaração de rendimentos e tendo imposto a pagar, o contribuinte entregou as declarações de rendimentos dos **exercícios de 1989 e 1991**, entregando-as somente em **16/02/92** (fls. 56/59 e fls. 61//63), depois de instaurado o procedimento fiscal pela intimação de fls.01/03.

O importante, ainda, é que fique claro que tanto nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, quanto nas acima indicadas o contribuinte **deixou de consignar**, na declaração de bens as contas correntes bancárias cuja titularidade assumiu ,apenas na resposta a primeira intimação feita(fls.4/7).

Isso já demonstra, sem dúvida, que o recorrente está longe de enquadrar-se como um bom contribuinte de imposto de renda, ou seja, aquele que regular e corretamente cumpre as obrigações tributárias principais e acessórias.

Ao ser intimado para justificar os valores depositados em suas contas correntes bancárias (fls. 107/118 e fls.171/172) o contribuinte limitou-se a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

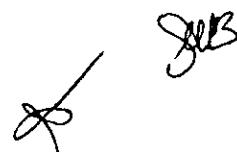
respostas genéricas e evasivas, nada esclarecendo quanto ao solicitado pela autoridade fiscal.

Os fatos narrados e as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que os rendimentos tributáveis efetivamente percebidos pelo recorrente nos anos-base de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, foram em montante superior àqueles consignados nas declarações de rendimentos, pertinentes aos exercícios de 1988 a 1992.

Neste ponto, com a devida *vênia*, transcrevo a lição de HUGO DE BRITO MACHADO que, no livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que 'não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80.' (Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide "sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário." AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário." (Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

*rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. **Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento**, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.*

*5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são **indícios**, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. **Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda**. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.”*

Conclui este tópico afirmando:

*“5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, **salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo**”.*(destaques não são do original)

Este entendimento é, sem sombra de dúvida, perfeitamente aplicável no caso sob exame. Acrescento mais, querer enquadrar o lançamento aqui discutido como da “malfadada” espécie daquele baseado “**exclusivamente**” em extratos bancários é jogá-lo na vala comum dos “**famosos**” e já extintos **lançamentos** onde a fiscalização, sem audiência prévia do contribuinte, solicitava as informações as instituições bancárias e depois de somar todos os valores depositados em um determinado período, lançava o total encontrado como rendimento omitido. Admiti-lo como dessa espécie é desconsiderar todos os documentos, demonstrativos e termos existentes nos autos que provam a omissão de rendimentos.

ym



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

Havendo prova da omissão, como é o caso, a legislação tributária consente que a autoridade lançadora considere como INEXATAS as declarações de rendimentos apresentadas e autoriza o lançamento de ofício nos moldes das disposições legais, vigentes à época e consolidadas no Regulamento do Imposto sobre Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que assim prelecionam:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;”(grifei)

“Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.” (grifei)

Até o ano-base de 1988 a tributação dos rendimentos omitidos e dessa forma apurado estava amparada no inciso V do art. 39, que assim determinava:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

"Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43)

(...)

V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)" (grifei)

Para os fatos geradores a partir de janeiro de 1989, os dispositivos legais que dão suporte ao lançamento estão na Lei nº 7.713/88, nos seguintes artigos:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** correspondentes aos rendimentos declarados.*

(...)

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**"(grifei)*

Que foram complementados pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90 :

"Art. 6º – O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

§ 4º - *No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

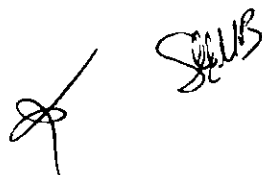
§ 5º - **O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifei)**

§ 6º - *Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."*

No caso em pauta, a norma contida no parágrafo 6º deixou de ser aplicada, face a postura adotada pelo contribuinte que, respondendo às intimações de maneira genérica e evasiva, impossibilitou a fixação de outro critério de arbitramento além do adotado.

Acrescento, por ser necessário, que a regra inserida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/77, só ampara o cancelamento daqueles lançamentos que preencham, cumulativamente, dois requisitos: a) sejam fundados em arbitramento feito **EXCLUSIVAMENTE** em valores constantes em extratos ou comprovantes de depósito bancário; b) tenham sido **FORMALIZADOS** até a data da entrada em vigor do referido diploma legal.

A jurisprudência administrativa é volumosa no sentido de que a norma legal indicada teve como finalidade adequar o julgamento administrativo a Súmula 182, portanto, seus efeitos restringem-se aos processos administrativos existentes até aquela data, objetivo este revelado pela sua redação utilizada, pelo legislador, quando determinou: "... **ARQUIVANDO-SE**, conforme o caso, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não ...”.

Não sendo, como exaustivamente demonstrado, o caso do lançamento discutido.

Apenas a título de argumentação, ainda que o dispositivo anteriormente citado fosse aplicável a processos posteriores a data de sua publicação, como alguns defendem, não afetaria o lançamento em pauta, uma vez que foi tacitamente revogado com entrada em vigor do art. 8º e parágrafo da Lei nº 8.021/90, anteriormente copiado.

Relativamente às decisões judiciais indicadas pela defesa, nada modifica o entendimento aqui esposado, porque as mesmas fazem efeitos somente quanto as partes envolvidas e o recorrente não demonstrou nos autos que por elas estava abrangido.

Quanto à jurisprudência administrativa, além de não ter caráter normativo (C.T.N, art. 100, inciso II), a simples transcrição das ementas é insuficiente no sentido de demonstrar de que os acórdãos grafados tratam de casos análogos.

II - ITEM 1 - SUBITEM 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Rendimento no valor de Cr\$ 12.500.000,00, recebido de pessoa jurídica omitido na declaração de rendimentos do exercício de 1992. O recorrente alegou em resposta as intimações (fls.152/153 e 165/166, 176) e em sua impugnação que o valor mencionado teve origem em um empréstimo realizado junto a EPC – EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Intimada a mencionada empresa (fl.178 e 180) para comprovação da transação alegada, seu representante legal respondeu que: a) não havia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

documentação comprobatória, porque o empréstimo teria sido feito por contrato verbal; b) até aquela data ainda não tinha sido pago; c) que a referida operação de empréstimo não tinha sido localizada na escrituração contábil da empresa.

Como em grau de recurso a defesa apresenta os mesmos argumentos, não trazendo documentos hábeis e idôneos que comprovem a mencionada operação de empréstimo, na intenção de evitar repetições desnecessárias, incorporo os fundamentos registrados pela autoridade julgadora "a quo", para manter a tributação do valor indicado.

III - ITEM 2 - SUBITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO .

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício fixada no art. 728 do RIR/80.

Assim, correto o lançamento quanto à inclusão da renda líquida registrada nas declarações de rendimentos entregues intempestivamente.

IV - ITEM 3.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tributação dos valores consignados na declaração de rendimentos do exercício de 1991, entregue *ex officio*, como recebidos de pessoas físicas – sujeitos a Carnê-leão. As razões esposadas no recurso já constavam em seu expediente impugnatório, e foram devidamente contraditada pela autoridade julgadora singular, da qual adoto os fundamentos.

Registro, apenas, que o critério utilizado para o cálculo do referido imposto e seus acréscimos, deverá ser adequado às regras fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que assim determinou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

“ O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º, e nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º , resolve:

Art. 1º o imposto de renda, devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

- a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;*
- b) quando informados na declaração de rendimentos recebidos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento de carnê – leão;”*

Independentemente deste ato normativo ter sido expedido em data posterior a do lançamento, é perfeitamente aplicável ao caso aqui discutido, uma vez que tem por base a Lei nº 7.713/88, que amparou o lançamento de ofício, ora discutido.

V - ITEM 4 - SUBITENS 1 E 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O recorrente afirma que ao amparo da Instrução Normativa nº 107/88, permutou com a Prévía – Empreendimentos Imobiliários Ltda, o apartamento nº 601 do Edifício Palma de Majorca, situado à Rua Senador Rui Palmeira, 161, Maceió – Alagoas, pelo apartamento nº 701 do edifício Dom Juan Diaz de Solis, situado na Av. Robert Kennedy , nº 1709, Pajuçara, construído pela referida empresa.

Os argumentos assinalados neste item são meras repetições dos esposados em sua impugnação e já foram refutados pela autoridade monocrática, da qual adoto na íntegra os fundamentos (fl. 376/377).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

VI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Sobre a matéria, jurisprudência dominante nas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a entrega da declaração feita depois do início do procedimento fiscal, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício, com a respectiva aplicação da multa sobre o imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. São exemplos desse entendimento os Acórdãos números: 101-88.328/95; 101-88.598/94 e 101-89.713/96.

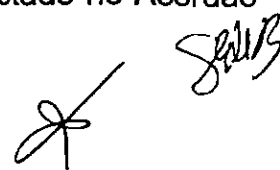
Dessa maneira, somente a multa por atraso na entrega da declaração de 1989 no valor equivalente a 153,92 UFIR deve ser excluída do crédito tributário, uma vez que a multa por atraso na declaração do exercício de 1991 no valor equivalente a 1.202,17 UFIR, está sendo discutida em outro processo (informação de fl.484).

VII – MULTA DE OFÍCIO .

Em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, item I de que: *“as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador”*, o percentual da multa de ofício aplicada no exercício de 1992 deverá reduzida de 100% para 75 %.

VIII - APLICAÇÃO DA TRD COMO TAXA DE JUROS .

Com relação a exclusão da TRD a título de juros, adoto o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

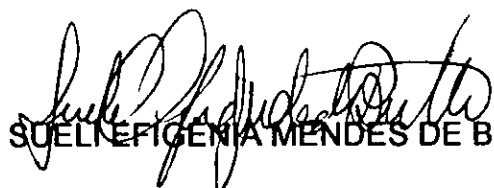
CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto de 1981, com a entrada em vigor da Lei 8.218/91.

IX - UTILIZAÇÃO DA UFIR .

Adoto o entendimento da numerosa jurisprudência administrativa no sentido de que a Lei nº 8.383/91, entrou em vigor, nos termos de seu próprio, art. 97, na data de sua publicação e de que argumentos de inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativa.

Isso posto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito dar provimento parcial ao recurso para: a) que o cálculo do imposto e respectivos acréscimos seja adequado às regras consignadas na Instrução Normativa – SRF nº 46/97; b) excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989; c) reduzir o percentual da multa de ofício aplicada no exercício de 1991 de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


SUELLEN FIGENIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-11.430

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **24 OUT 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **20 NOV 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL